



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 056, DE 06 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Mário Campos.

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, para provimento dos mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º A Assistência Social tem por objetivo:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV. Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;
- V. Concessão de um salário mínimo de beneficiário mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação, da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º O conjunto das ações e serviços de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa rede de assistência social de amparo proteção e promoção à criança, ao adolescente e à população adulta segundo as seguintes diretrizes:

- I. Descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias do governo na prestação dos serviços assistenciais;
- II. Articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III. Planejamento, organização execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV. Implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 5º O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação de recursos:

- I.** Conselho Municipal de Assistência Social;
- II.** Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente paritário entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município de Mário Campos.

Art. 8º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** Definir as prioridades das políticas de Assistência Social;
- II.** Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração no Plano Municipal de Assistência Social;
- III.** Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV.** Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social, podendo delegar aos órgãos envolvidos a elaboração de seus programas e projetos;
- V.** Elaborar e/ou aprovar o Plano Municipal de Assistência Municipal, podendo delegar aos órgãos envolvidos a elaboração de seus programas e projetos;
- VI.** Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII.** Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII.** Examinar propostas e denúncias sobre a área de Assistência Social;
- IX.** Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- X.** Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- XI. Apreciar e dar parecer prévio aos contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIII. Zelar pela efetivação do serviço descentralizado e participativo de assistência social;
- XIV. Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;
- XV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XVI. Fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social;
- XVII. Atestar junto a Câmara Municipal o funcionamento normal de entidades para fins de declaração de utilidade pública.
- XVIII. Cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrem em irregularidade na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 e da presente Lei.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 9º O CMAS terá a seguinte composição, eleita para um mandato de 2 (dois) anos:

I - Do Governo Municipal

- I.a. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- I.b. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- I.c. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- I.d. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Administração e Fazenda;
- I.e. 01(um) representante do Departamento de Obras e Meio Ambiente.

II - Não Governamental

II.a. 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais organizadas tais como Associação de Moradores, Clubes de Mães, sindicatos, entidades prestadoras de serviços assistências a serem escolhidos e assembleia convocada pelo chefe do Executivo por maioria simples dos presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas da representação.

§2º A soma dos representantes será partidária (cinquenta por cento governamental e cinquenta por cento não governamentais).

Art. 10. Os membros efetivos suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que os empossará após 10 dias da nomeação em local e hora designados.

Art. 11. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões intercaladas no período de 2 anos, ou a pedido da entidade representada;

III. Para substituir o suplente que assume a titularidade, será convocado o mais votado após o último suplente eleito na conferência;

IV. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária e não será permitido o voto por procuração;

V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução;

VI. A eleição do corpo diretivo do CMAS, composto de Presidente, vice-presidente e secretário será regulamentada em regimento interno.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 12. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno Próprio e obedecerá as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, em data fixada anteriormente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, com uma antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas;

III. O voto de desempate caberá ao Presidente do CMAS.

Art. 13. O Departamento de Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para trabalhos sociais e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem prejuízos de sua condição de membro;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 15. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 16. O CMAS terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua nomeação para elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Sessão I

Da Natureza e dos Objetivos do Fundo

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender os encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o Disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I. Promover a Justiça Social buscando a eliminação da pobreza;

II. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

III. A promoção de integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária.

V. Programas de melhoria habitacional para pessoas carentes;

Parágrafo único. Os programas de atendimento a infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, a ser regulamentado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após sua criação em Lei.

Art. 19. O Fundo Municipal de Assistência Social, ficará vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social.

Art. 20. São atribuições do Departamento de Assistência Social, além de outras específicas em Leis e Decretos:

I. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos, conforme as decisões do conselho Municipal de Assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Social e estabelecer política de aplicação dos seus recursos, conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;

II. Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de aplicação a cargo do Fundo em sintonia com o plano plurianual e o plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

III. Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações trimestrais;

IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V. Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

VI. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção II

Das Receitas do Fundo:

Art. 21. São receitas do Fundo:

I. As transparências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II. Os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do Pagamento dos auxílios natalidade e funeral e dos projetos e programas a cargo do fundo e de acordos e contratos firmados;

III. Transparências oriundas de organismos nacionais e internacionais;

IV. Transparências de outras receitas federal e estadual;

V. O produto de convênios com outras entidades financiadoras;

VI. Os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII. Doações feitas diretamente ao Fundo, bem como auxílios e contribuições de entidades governamentais e não governamentais.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II. De prévia aprovação pelo Diretor Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Sessão III

Do orçamento e da Escrituração Contábil

Art. 22. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o Plano Plurianual e a Lei das diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 23. A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observado os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão;

§2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

Art. 24. O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 25. O Departamento Municipal de Assistência Social cabe:

I. promover a mobilidade dos recursos sociais existentes no Município, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais;

II. prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social;

III. manter o cadastro de entidades e organizações de Assistência Social;

IV. instituir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social segundo a regulamentação que rege a matéria a serem apreciados pelo CMAS;

V. instituir processo de pagamento de auxílio, natalidade e funeral;

VI. acompanhar e avaliar a gestão de recursos.

VII. administrar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Fundo Municipal de Assistência Social às Entidades conveniadas;

VIII. proporcionar as entidades conveniadas ou subconveniadas, orientação técnica quanto à aplicação.

IX. instruir processos que visem à sustentação da concessão de subvenções e auxílio a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos.

X. executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Departamento de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 26. Para ocorrer com as despesas da presente Lei, interligar-se-á os recursos orçamentários previstos para os respectivos exercícios.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor a partir de 06 de março de 1998.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 06 de março de 1998.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal